



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO VARA DE
MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
FUNDIÁRIO DO DF

Número do processo: 0712553-92.2025.8.07.0001
Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: INSTITUTO INTERNACIONAL
ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA -
INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
Requerido: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS,
ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO
DISTRITO FEDERAL - ADASA e outros

A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL -
ADASA, devidamente qualificada, por meio de seu Procurador *ex lege*, vem, à
presença de V. Ex^a, nos autos da ação acima epigrafada, na qual consta como
autor o INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE
EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL
ARAYARA, já qualificado, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, o que faz
nos seguintes termos:

1. Breve resumo da demanda

Trata-se de ação civil pública ajuíza por Associação Civil
visando anular:

- a) a outorga de captação (337/2023 –
ADASA/SRH/COU) foi concedida com base em Plano
de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos



desatualizado, visto que o utilizado para análise do requerimento data de 2012, e no próprio website da ADASA consta que este foi atualizado em 2020, especificamente na Bacia da Paranaíba (onde fica o Rio Melchior, de onde será captada a água; e a

- b) A outorga para lançamento de efluentes (33/2024 – ADASA/SRH/COU) permitirá que a situação do Rio Melchior, que é conhecidamente o rio mais poluído do DF e que é objeto de CPI na CLDF fique ainda pior, e ignora o fato de que o rio desagua no reservatório da UHE Corumbá IV, que é apontado como principal alternativa de abastecimento para a população do DF.

Afirma, como fundamento do seu pedido, que a ré Termo Norte pretende construir uma Usina Termelétrica movida a gás com potência de 1.470Mw na região de Samambaia, no DF.

Sustenta, sem qualquer fundamento probatório, que para o funcionamento dessa Usina seriam consumidos 2.640.000 litros de água por dia do rio Melchior, o que seria suficiente para atender 17.518 pessoas. Que a devolução da água utilizada no resfriamento contribuiria para aumentar o nível de contaminação do Rio Melchior. Que as outorgas prévias ora impugnadas teriam utilizados dados desatualizados, já que o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do DF - PGIRH/DF seria do ano de 2012, sendo que há um Plano mais novo de 2020. Que o Distrito Federal teria passado por uma crise hídrica em 2024, juntando para tanto apenas matérias jornalísticas de setembro de 2024. Por fim, sustenta que as outorgas teriam sido emitidas de forma ilegal, sem apontar qualquer



ilegalidade cometida pela Adasa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido ID nº 229480049.

A Adasa foi citada em 2 de abril de 2025, conforme certidão ID 231466124, com prazo legal para manifestação para 19 de maio de 2025.

Em breve síntese são os fatos.

1.Preliminar de ilegitimidade passiva da autora para ajuizar ação civil pública. Inexistência de poderes de acordo com os seus estatutos.

Preliminarmente, verifica-se que a autora não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos e/ou coletivos.

De acordo com a letra b) do inciso V do art 5º da Lei 7.347/85, tem-se que:

Art. 5o Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



Da simples leitura do Estatuto Social da Associação autora evidencia que a associação Autora apresenta suas finalidades "combater qualquer ataque ao meio ambiente" e a "preservação e conservação ambiental", de forma genérica, incluindo-se também a defesa dos mais variados temas. Além disso, não consta do estatuto da autora poderes para ingressar com ação civil pública para a defesa de interesses difusos ou coletivos.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes.

2. A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em



observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo.

3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa.

4. Com efeito, embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa.

5. Na sessão de julgamento, esta egrégia Terceira Turma acolheu a sugestão da Ministra Relatora, no sentido de determinar a intimação do Ministério Público Estadual na origem, para que assuma o lugar da associação recorrida, caso possua interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85.

6. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp n. 2.035.372/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 6/12/2023.) Agravo interno não provido (REsp nº. 1.619.154 – SC, SEGUNDA TURMA, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 17/02/2017). Nessa ordem de ideias, dada a ausência de pertinência temática, reputo não preenchido o requisito do art. 5º, V, b, da Lei nº. 7.347/85, a concluir pela ilegitimidade da autora para a propositura da ação civil pública.

Tal situação, diga-se, já restou reconhecida no âmbito da Ação Civil Pública n. 108297950.2022.4.01.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para a associação autora, onde se reconheceu que o objetivo da associação é abrangente e que



não possui poderes para ingressar com ação civil pública para defesa de interesses difusos e/ou coletivos, senão vejamos:

“g) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de: g.1) Suspender em definitivo a oferta dos seguintes blocos: Bacia de Campos - SC-AP4, SC-AP2, SC-AP4, SC-AP1; Bacia de Santos - SS-AUP1, SS-AUP5, SS-AUP2, SS-AUP3, SS-AUP1, SS-AP2, SS-AUP5. g.2) Determinar em definitivo que os réus se abstenham de realizar novas rodadas de licitações dos referidos blocos/áreas sem que seja inequivocamente demonstrada a regularidade técnica-ambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio, IBAMA e órgãos de meio ambiente estaduais/municipais. g.3) Determinar em definitivo que as rés apresentem, em um prazo de noventa dias, um inventário de emissões de gases de efeito estufa que serão gerados com a exploração comercial dos blocos ofertados no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) e suas formas planejadas de mitigação. g.4) Determinar em definitivo a apresentação pelas rés de estudos aprofundados sobre os impactos socioambientais e econômicos resultantes da ampliação da atividade de E&P nas Bacias de Santos e Campos, já intensamente exploradas” (pp. 44-45 da rolagem única).”

Ressalte-se que o estatuto apresentado naquela ação (anexo) é o mesmo constante do Id. 1951690170, a demonstrar que inexistiu qualquer alteração fática que pudesse afastar a ilegitimidade em questão. Na oportunidade, a ação restou extinta por duplo fundamental: ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Ao que interessa acerca do tema em questão, cabe transcrever os fundamentos da Sentença Extintiva (anexa):

De início, cumpre pontuar que o art. 5º da Lei nº. 7.347/1985 prevê os legitimados para a propositura de ação civil pública, sendo eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações constituídas há no mínimo 1 (um) ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de



grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Logo, as associações e sindicatos devem atender a dois requisitos para o ajuizamento de ação civil pública, quais sejam, pertinência temática e estar constituído há mais de 1 (um) ano. Acerca da questão, o STJ, no julgamento do AgRg no REsp nº. 901936/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 16/06/2009, entendeu que “observados os requisitos do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, as associações, entidades de classe e sindicatos tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos dos associados ou categoria profissional”, e ainda que “deveras, é imprescindível a pertinência temática para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F e do S.T.J”. Nessa direção, para o ajuizamento de ação civil pública, a associação deve demonstrar a pertinência temática entre as finalidades previstas em seu estatuto e o objeto a ser tutelado na ação civil pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. FARMÁCIA UNIVERSITÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PEDIDO PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ANÁLISE MERITÓRIA (ART. 1.013, § 3º, I, do CPC). PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. I - A viabilidade da ação civil pública depende do preenchimento do requisito objetivo referente à pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado (sindicato de trabalhadores) e o objeto da própria ação (pedido para compelir a universidade pública a manter o funcionamento de farmácia universitária). II - No caso concreto, constatada a existência de pertinência temática entre os objetivos do sindicato constantes do respectivo estatuto e a tutela de interesses por ele demandada, conclui-se pela legitimidade ativa do órgão de classe. III - Extinto o feito sem resolução de mérito, mas estando a causa madura para julgamento - não há a necessidade de produção de outras provas e ausente a possibilidade de prejuízo ou cerceamento de defesa -, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal (art. 1013, §3º, I, do CPC/2015). IV - É inviável a pretensão voltada para aspectos intrínsecos do agir discricionário administrativo, motivo pela qual não há justa razão



para que se determine à Universidade Federal de Minas Gerais que retome as atividades comerciais da farmácia universitária, se tal ato foi precedido da devida análise técnica, que resultou na decisão de que, ante a conveniência e oportunidade, era imperativo o encerramento das respectivas atividades comerciais. V - Apelação parcialmente provida. Sentença modificada. Julgamento de improcedência da demanda. (grifo não original) (AC 0026016-57.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 09/02/2017 PAG.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO A PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA DOS ASSOCIADOS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para o ajuizamento ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria representada, como substituto processual, porém é necessária estrita pertinência com as suas finalidades estatutárias. 2. Consta como prerrogativa do sindicato, em cláusula de seu o Estatuto Social, representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria, bem como interesses individuais dos associados, relativamente à profissão. 3. Ilegitimidade ativa do sindicato profissional para a propositura de ação civil pública cujo pedido refere-se à proteção do patrimônio poupador e particular dos associados. 4. Apelação improvida. (sem negrito no original) (TRF3, ApCiv 001258338.2008.4.03.6104, Sexta Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/06/2017) No caso em exame, a Associação autora possui os objetivos indicados no art. 2º de seu Estatuto (p. 51 da rolagem única). Da análise desses objetivos, entendo que os interesses que busca proteger, e que constam de seu estatuto, não se enquadram dentre as hipóteses previstas pelo art. 1.º, incisos I a VIII, c/c o art. 5.º, inciso V, alínea b, da Lei 7.347/85 para o ajuizamento de ação civil pública, bem como não se referem diretamente à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como previsto pelo art. 8.º, inciso III, da CF/88. Ademais, os objetivos indicados pelo art. 2º do Estatuto abrangem diversas áreas distintas, o que demonstra a ausência de objetivo social consistente e claro. (grifei)

A razão de existir da associação foi estabelecida no respectivo



ato de constituição, o qual autolimitou as respectivas possibilidades de atuação, sendo que a competência para a defesa do meio ambiente foi colocada de forma genérica e sem a previsão de poderes para ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses coletivos ou difusos.

Nesses casos, o STJ reconheceu o “desvio de finalidade na constituição de entidades associativas com finalidade estatutária genérica, o que não legitimaria tais entidades a ingressar com demandas coletivas, tais como, por exemplo, ação civil pública” (AgInt no REsp 1619154/ SC, 2a. T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.02.2017).

O INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA, é associação civil sem fins lucrativos que tem, segundo o artigo 2º do seu Estatuto (Contrato social ID nº 228822369ados), os seguintes objetivos:

(...) Art. 2º A ARAYARA tem por objetivos:

I- Promover a Assistência Social;

II- Proteger a vida humana e a biodiversidade;

III- Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

IV- Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;

V- Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o faturamento hidráulico – ou Fracking, gás carbonífero metânico e outros;

VI- Promover desenvolvimento social por meio da educação para a sustentabilidade;



VII – Promover, desenvolver e realizar educação formal e não formal, presencial, semipresencial e à distância;

VIII – Promover, desenvolver e realizar palestras, seminários, congressos, treinamentos , eventos esportivos, eventos culturais, eventos educacionais, eventos ambientais, mobilização popular e afins com consonância com seus demais objetivos sociais;

IX – Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e artístico;

X – Proteger o patrimônio público e social;

XI – Promover, desenvolver e realizar políticas tecnológicas e processos junto à sociedade e o poder público que visem a combater as mudanças climáticas, promovendo a mitigação da emissão de gases efeito estufa, transição energética e adaptação às consequências das mudanças climáticas;

XII – Promover estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que tratem dos objetivos da ARAYARA;

XIII – Defender direitos de grupos e movimentos sociais;

XIV – Defender direitos de grupos étnicos, especialmente comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, trabalhadores da agricultura familiar e pescadores;

XV – Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e da saúde à criança e ao adolescente;

XVI – Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde à pessoa idosa;

XVII – Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde ao consumidor e ao contribuinte;

XVIII – Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde ao consumidor e ao contribuinte;

XIX – Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica,



educacional e de saúde aos vulneráveis;

XX- Defender os direitos dos animais;

XXI – Promover, desenvolver e realizar produções e exposições audiovisuais, radiofônicas, utilizando-se de interesse suplementar;

XXII – Promover direitos estabelecidos, construir novos direitos e prestar assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XXIII – Promover, divulgar, dirigir e organizar práticas esportivas saudáveis através de atividades e programas e treinamentos voltados a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, organizando ações e realizando atendimento psicossociais, bem como acompanhando processos por meio de auxílio pedagógico;

XXIV – Capacitar, divulgar, promover dirigir e organizar ações voltadas à práticas integrativas e complementares em saúde em atendimento à Políticas Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde tais como: fitoterapia, acupuntura, medicina antroposófica, termalismo, arteterapia, meditação, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reiki, terapia comunitária, dança circular, yhoga, ayurveda, reflexoterapia e shantala;

XXV – Capacitar, divulgar, promover, dirigir e organizar ações voltadas à segurança alimentar, alimentação saudável, com base preferencialmente na agricultura orgânica e familiar, além do incentivo ao conhecimento e consumo das Plantas Alimentícias Não Convencionais;

XXVI – Estimular e viabilizar a elaboração de projetos e instituição de políticas para o turismo sustentável;

XXVII – Realizar concursos, competições, gincanas e afins, com distribuição de prêmios na forma da legislação nacional;

XXVIII – Promover, desenvolver e realizar projetos, políticas e ações visando ao planejamento participativo, a função social da propriedade e ao manejo sustentável e justo dos resíduos sólidos das cidades;

XIX – Promover, desenvolver e realizar projetos técnicos, projetos



científicos, projetos administrativo-financeiros e assessorias e consultorias para o setor privado, sociedade civil e organismos internacionais;

XXX – Promover, desenvolver e realizar pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXXI – Promover, desenvolver e realizar metodologias, análises, aferimentos, periciais e medições;

XXXII – Prestar assistência técnica e extensão rural aos agricultores, inclusive assentados(as), quilombolas, indígenas e jovens egressos rurais;

XXXIII – Ser uma agente de integração entre o sistema de ensino e os setores da produção, serviços, comunidade e governo para promoção social e profissional;

XXXIV – Criar, implantar, recuperar cuidar e administrar áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques e espaços públicos e privados com entidades congêneres, sejam públicas ou privadas, participando de processos licitatórios, concessões, autorizações e correspondentes, angariando e gerenciando recursos e fundos e compartilhando a gestão de projetos;

XXXV – Promover, desenvolver e capacitar cooperativas de trabalho e de produção;

XXXVI – Promover, desenvolver e capacitar o associativismo, a economia circular, criativa e solidária;

XXXVII – Dar suporte humanitária e de defesa civil em situações de urgência e emergência.

Ora, a partir da leitura dos objetivos da Associação Autora, não é preciso muito esforço para se concluir que qualquer assunto poderá neles se enquadrar, o que revela que a autora possui, em tese, competência para tudo. No entanto, essa competência genérica retira a necessária pertinência temática necessária para a defesa dos interesses difusos e coletivos no meio ambiente.



Veja-se, que a autora tem por finalidade, dentre outras, práticas integrativas e complementares em saúde (fitoterapia, acupuntura, entre outras), direitos de grupos étnicos, assistência ao contribuinte e consumidor, e até promover direitos estabelecidos, construir novos direitos, além de organizar gincanas e dar suporte humanitária e de defesa civil em situações de urgência e emergência. Temas esses que não são pertinentes com a temática ambiental.

Embora se reconheça a importância da efetiva participação das sociedades civis, com as mais diversas instituições, nos relevantes debates das questões públicas, isso não implica na concessão a associações civis da legitimidade ampla conferida às pessoas jurídicas de direito público, desprezando-se o requisito legal da pertinência temática.

A propósito, confira-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, *verbis*:

Nesse contexto, retornando à análise da legitimação das associações civis para a Ação Civil Pública, percebe-se que a permissão para que atuem em favor dos interesses metaindividuais e individuais homogêneos (por mais que louvável e compatível com a ampliação do uso do processo coletivo) não pode ser interpretada de maneira idêntica àquela que incide sobre as pessoas jurídicas de direito público. Trata-se de entes estrutural e finalisticamente diferentes. (destacou-se) (ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Cumprimento de sentenças coletivas: da pulverização à molecularização. In. Revista de Processo. v.222. São Paulo: Ed. RT, 2013. p.50-64.)

A finalidade da norma, ao reconhecer a legitimidade ativa das associações apenas para os casos em que reste demonstrada a pertinência temática, encontra suporte no princípio da legitimação adequada para os processos coletivos, segundo o qual apenas possui legitimidade o ente que



apresentar as condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados.

Na hipótese dos autos, dada a generalidade dos objetivos estatutários do INSTITUTO ARAYARA, mostra-se ausente a pertinência temática necessária para a propositura da ação para impugnar atos administrativos de outorga prévia, sem qualquer fundamento jurídico probatório para infirmar a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Além disso, não consta do Estatuto da entidade autora poderes para ingressar com ação civil pública. A única informação sobre ajuizamento de ação judicial está no inciso IV do artigo 17, o qual confere poderes ao Diretor Presidente de representar a ARAYARA em juízo, e em nome próprio da entidade, o que significa que não há previsão para a defesa de interesses difusos ou coletivos, por meio de ação civil pública.

Desse modo, ausente a pertinência temática e a autorização expressa para manejo de ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa "ad causam" do Instituto autor e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma estatuída no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

2. Da legalidade das outorgas prévias ora impugnadas.

No mérito, melhor sorte não socorre a autora.



Saliente-se que a instalação de uma usina termoeétrica depende de vários fatores e decisões de vários órgãos, devendo ser destacado, no presente caso, o licenciamento ambiental a ser concedido pelo IBAMA (o que ainda não ocorreu), bem como de outorga de uso de água que, no presente caso é feito pela Adasa.

A outorga de captação e de lançamento de afluentes devem levar em consideração aspectos técnicos, que não foram impugnados pela autora, sem adentrar em aspectos outros que não são de competência da Adasa, tais como o licenciamento ambiental ou mesmo a decisão de se autorizar ou não a instalação da referida Usina.

A Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos CNRH no 65/2006 estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Ela propõe uma articulação entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos e os do licenciamento ambiental, estabelecendo uma correspondência entre a outorga prévia e a licença ambiental prévia (LP), ambas emitidas em fases iniciais do planejamento do empreendimento, com caráter indicativo e sem autorização para instalação.

Já a outorga de direito de uso da água deve ser apresentada, posteriormente, para fins de obtenção da licença de instalação (LI) e de operação (LO), sendo um requisito necessário para o início das obras e funcionamento da atividade, assegurando a compatibilidade entre o uso da água e os aspectos ambientais do empreendimento.



O Art. 3º da CNRH nº 65/2006 define:

I- Manifestação Prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

Ou seja, o papel da Adasa, neste momento, é verificar se há disponibilidade hídrica para a futura e eventual instalação do empreendimento.

A mesma Resolução estabelece que a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação, conforme parágrafo único do art. 5º:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

Essa Resolução CNRH também prevê que a articulação entre os órgãos competentes, compartilhamento de informações e eficiência na gestão, o que se ancora nos princípios do uso múltiplo e racional da água e na bacia hidrográfica como unidade de planejamento.



A resolução também reforça que a outorga prévia tem caráter apenas indicativo e não substitui a outorga de direito de uso da água, sendo, portanto, insuficiente para autorizar a instalação de empreendimentos. A efetiva instalação, do ponto de vista da política de recursos hídricos, depende da obtenção da outorga de direito de uso propriamente dita, que deve ser apresentada ao órgão ambiental no processo de licenciamento, somente após a eventual obtenção de licença prévia pelo requerente, o que ainda nem mesmo ocorreu. Com tudo isso, se garante o cumprimento das exigências legais.

Quanto à Outorga Prévia n.º 337/2023 - ADASA/SRH/COOUT, de uso de água superficial captada por bombeamento no Rio Melchior, com finalidade de outros usos - usina termoeletrica, restou ressaltado pela equipe técnica da ADASA que a mesma foi analisada e concedida baseando-se, dentre outros normativos, na Resolução ADASA nº 350/2006, que estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga prévia e de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, em corpos de água de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

No caso da captação requerida pela usina, o valor solicitado foi de 30,56 L/s, com tempo de captação de 24 horas diárias. A análise levou em consideração a demanda mensal do requerente no ponto de captação superficial, a disponibilidade hídrica da unidade hidrográfica e do balanço hídrico regionalizados além do balanço hídrico global da unidade hidrográfica. Ressalta-se que, mesmo nos meses de estiagem, a vazão disponível no Rio Melchior atende a demanda, conforme segue:

(...) a curva da demanda não ultrapassa as curvas da média das vazões mínimas mensais - Q Méd Min e Vazão Outorgável (80% da Q Méd Min), as quais foram utilizadas como critério de outorga. O balanço hídrico entre a demanda e a



disponibilidade (vazão outorgável 80% da Q Méd. Mín.) calculado para o ponto de captação localizado na unidade de gestão da sub-bacia contida no banco de dados da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, apresentou, no mês mais crítico em que a demanda é requerida, percentual inferior ao limite da vazão outorgável. (grifo no original)

Da mesma forma, complementa a Superintendência de Recursos Hídricos da Adasa que:

*“Quanto à Outorga Prévia n.º 33/2024 ADASA/SRH/COU, para lançamento de efluentes tratados da usina termoeletrica no rio Melchior, ressaltamos que a mesma foi analisada e concedida baseando-se, dentre outros normativos, na Resolução ADASA n.º 13/2011, que estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União. A análise levou em consideração a caracterização da estação de tratamento, as condições do corpo hídrico receptor do lançamento, a análise de autodepuração do efluente, a vazão de diluição, o balanço hídrico além da proposição dos dados qualitativos e quantitativos do lançamento.” Ressalta-se que, segundo a Resolução ADASA no 13/2011, os parâmetros que norteiam a outorga de efluentes no DF são a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e a temperatura. Em relação ao parâmetro DBO, o requerente deverá garantir uma elevada remoção, entre 85% e 95%, de modo que o lançamento tenha a concentrações de DBO limitada a 10mg/L, que representa compatibilidade com um enquadramento de classe 3, ou seja, em condição de qualidade superior à atual classe de enquadramento do corpo hídrico receptor (classe 4). Ainda quanto ao lançamento do efluente, de acordo com o artigo 16, da Resolução Conama n.º 430/2011, os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que atendam algumas condições, como temperatura inferior a 40°C e remoção mínima de 60% de DBO, **e não poderão conferir ao corpo***



receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. Diante do exposto, fica claro que as outorgas prévias concedidas respeitaram a legislação vigente, atenderam ao exigido pela Resolução CNRH nº 65/2006, e que as análises que embasaram tais atos indicaram que o rio Melchior possui vazão disponível para a emissão de outorga de captação requerida e também para a emissão de outorga de lançamento de efluentes tratados da usina termoeletrica. Isso posto, reforçamos que as outorgas prévias representam uma das etapas do processo de autorização para a instalação e posterior operação do empreendimento, cabendo ao órgão ambiental a análise e manifestação

Dessa manifestação técnica, que não foi infirmada por qualquer prova em sentido contrário na petição inicial, verifica-se que o ato administrativo ora impugnado foi emitido em total conformidade com a lei, analisando-se aspectos técnicos de capacidade do Rio Melchior em fornecer esse consumo de água, bem como a forma como essa água será devolvida ao leito do rio, em condições até mesmo melhores de que como foi captada.

Saliente-se ainda que as alegações da autora são desprovidas de total respaldo técnico probatório, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a pretensão de anular as outorgas prévias ora impugnadas.

Não restou provado que a Adasa tenha se utilizado de dados desatualizados ou mesmo que em 2024 tenha havido uma crise hídrica.



Saliente-se que as matérias jornalísticas juntadas pela autora na sua inicial apenas apontam o nível do reservatório no final do período de seca (setembro de 2024), sem que tenha havido qualquer prova de efetiva crise de abastecimento aos cidadãos do Distrito Federal naquele ano de 2024.

Além disso, não está provado na inicial que a água utilizada para o resfriamento da usina termoeétrica, que nem mesmo teve o seu licenciamento ambiental concedido, represente uma perda de 2.640.000 litros de água por dia do rio Melchior, o que seria suficiente para atender 17.518 pessoas.

A autora não logrou provar uma única das suas alegações. O Documento denominado Estudo IEMA – Uso de água em termoeletricas é inconclusivo. Aborda questões superficiais e conclui que cada licenciamento de termoeletrica deve ser fruto de um estudo específico, o que não foi apresentado pela autora.

Pelo contrário, o referido documento, que utiliza dados de 2016, concluiu que:

2.2 Demanda de água nas usinas termelétricas em operação no Brasil

As 70 usinas com potência igual ou superior a 100 MW estão localizadas em vários estados brasileiros sendo a maioria situada nos estados do Rio de Janeiro (8 usinas – 5.390MW), Bahia (8 usinas – 1.409MW), Maranhão (6 usinas – 1.543MW), São Paulo (6 usinas – 1.409MW) e Pernambuco (5 usinas – 1.394MW). Para compreender o impacto que o uso de água pelas usinas termelétricas provoca na disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas onde estão localizadas, são necessários estudos aprofundados específicos, que fogem ao escopo deste trabalho. Alternativamente, o IEMA utilizou informações disponibilizadas pela Agência



Nacional de Águas (ANA), que adota um conjunto de critérios para definir o nível de criticidade de bacias hidrográficas, tanto em termos de disponibilidade hídrica como em termos de qualidade da água (ANA, 2016). Para análise quantitativa, a ANA utiliza a relação entre a demanda consuntiva total (obtida por meio das outorgas existentes) e a disponibilidade hídrica dos rios (MMA, 2011). O estresse quantitativo é verificado nas situações em que há problemas de disponibilidade de água, ou seja, as vazões encontradas nos recursos hídricos já não são suficientes para o atendimento da demanda dos diferentes usos pretendidos em uma determinada região. Esta escassez é resultante, em geral, de um conjunto de fatores tanto físicos (baixos índices de precipitação, altas taxas de evapotranspiração, etc.) quanto socioeconômicos (aumento da demanda de água). Comparando-se os dados disponibilizados pela ANA no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) bem como pelo seu relatório "Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil" (ANA, 2015), e comparando-os com os usos de água estimados das usinas termelétricas e sua localização, algumas conclusões gerais, porém úteis, podem ser tiradas a nível regional, conforme demonstram as figuras 25 a 28. Ainda, as tabelas 2 a 5 apresentam a captação e as perdas de água estimadas para as usinas termelétricas em operação nas regiões Sudeste, Sul, Norte, Centro-Oeste e Nordeste com potência igual ou superior a 100 MW, operando com combustíveis fósseis

Ou seja, a própria autora se utiliza de dados confessadamente desatualizados para concluir que "o impacto que o uso de água pelas usinas termelétricas provoca na disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas onde estão localizadas, são necessários estudos aprofundados específicos", e que o referido estudo não se presta a isso.

Ou seja, o que se verifica é que a autora é politicamente contra a instalação de usinas termoelétricas e, por isso, se utiliza da presente ação civil pública para impugnar essa política pública (que ainda está sendo analisada), sem apresentar qualquer prova técnica das suas alegações.

3. DOS PEDIDOS



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia PROMAI



Assim, requer seja a tutela de urgência indeferida, já que não há urgência ou probabilidade do direito invocado. No mérito, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial, com a consequente condenação do autor na verba de sucumbência.

A ADASA não tem interesse em produzir outras provas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de abril de 2025.

CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
PROCURADOR DO DF
OAB/DF 14.003